



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Morro do Pilar e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Morro do Pilar, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Parágrafo único. A Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações sujeitas a tributação do ISSQN.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por todos os contribuintes que realizem operações sujeitas a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial da nota;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do operador emissor;
- V – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
 - d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
- VI – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor e justificativa da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código do serviço;

XII – alíquota e valor do ISSQN;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando

for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Morro do Pilar, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Município de Morro do Pilar, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso

VI.

§ 4º As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser homologado por Decreto específico do Executivo Municipal.

Art. 4º A partir da data de início da obrigatoriedade da utilização da NFS-e, estas somente poderão ser emitidas eletronicamente, não podendo ser mais emitidas as notas fiscais convencionais.

Art. 5º Os contribuintes que deixarem de emitir a NFS-e ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária, aplicadas à nota fiscal convencional, independentemente do pagamento do imposto.

§ 1º No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o contribuinte emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 2º A não substituição do RPS ou sua conversão fora do prazo pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços convencionais ainda não utilizadas serão consideradas documentos inidôneos, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na legislação, independente do pagamento do imposto, caso venha a utilizá-las.

Art. 6º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, devendo conter todos os dados exigidos no art. 3º, inciso VI, exceto em sua alínea “c”.

Art. 7º O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único. Após o encerramento do prazo de que trata o *caput* deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderão ser cancelados por meio de processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Art. 9º A emissão da NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente na operação, quando devido, conforme previsto na legislação vigente, ficando a falta ou insuficiência de recolhimento sujeita a cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Art. 10. Será dado tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual e para as empresas enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, através de Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, 27 de setembro de 2021.


José de Matos Viera Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Morro do Pilar, 27 de setembro de 2021.

MENSAGEM Nº 14/2021

Recebemos
28 / 09 / 2021
Câmara Municipal de Morro do Pilar

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que "*Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Morro do Pilar e dá outras providências*".

O objetivo do Projeto de Lei é estimular a emissão de notas fiscais por parte de empresas prestadoras de serviços e motivar a população a exigir o referido documento, criando, assim, uma conscientização geral sobre a importância socioeconômica dos tributos.

Cabe ao Município propiciar condições básicas de bem-estar social e, para isso, são necessários recursos financeiros que são derivados de tributação, ou seja, do pagamento de imposto por parte dos contribuintes.

Para tanto, é necessário que haja efetiva participação da sociedade no que se refere ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias pelo prestador de serviço, exigindo deste a emissão de Nota Fiscal.

Assim, o presente Projeto de Lei é de suma importância para o Município, pois poderá gerar um aumento nas receitas municipais, propiciando uma melhor condição financeira para atender aos anseios da sociedade, no tocante a medidas de interesse público.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço consideração.


José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora Geraldina Aparecida Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
Morro do Pilar/MG